



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

10 MAR 2015

Protocolo: 006/15
Processo: 006/15

Projeto de Resolução

Nº

006/15

AUTOR: MESA DIRETORA

Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte e correlatas no exercício da atividade parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituída uma cota mensal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com combustível, manutenção e locação de veículos para atender assessores de gabinete na capital ou no interior do Estado e frota permanente da ALE, no desempenho das atividades parlamentares no Gabinete do Parlamentar ou nos Escritórios de Apoio Parlamentar.

§ 1º Os veículos pertencentes a frota do Poder Legislativo que estejam cautelados para o gabinete do Parlamentar, será mantido e abastecido através desta Resolução.

§ 2º Os veículos alocados para uso exclusivo do parlamentar através de procedimento licitatório, serão mantidos e abastecidos pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º O ressarcimento ocorrerá mediante requerimento do deputado dirigido ao Secretário Geral da Assembleia Legislativa, instruído com a documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo deputado e com identificação própria.

Art. 3º Dentro do ano civil, o montante que não for utilizado no mês de referência acumula-se para o mês seguinte, até o limite da cota mensal, perdendo o deputado o direito de utilizar o montante acumulado acima do referido limite. As despesas ocorridas no mês de dezembro poderão ser objeto de ressarcimento no mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota de ressarcimento com despesas de transporte e correlatas será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO

Projeto de Resolução

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

Art. 5º São consideradas despesas com transporte e correlatas à atividade parlamentar as realizadas com:

I – aquisição de combustíveis disciplinados no caput do art. 1º e seus parágrafos;

II – lubrificantes e peças para reposição para veículos utilizados nas atividades parlamentares, disciplinados no caput do art. 1º e seus parágrafos;

III – aquisição de passagens aéreas e terrestres, em nome do deputado ou de assessores vinculados aos respectivos gabinetes;

IV - locação de Veículos utilizados exclusivamente pelo Deputado e os veículos de assessores em seu gabinete ou no Escritório de Apoio Parlamentar;

V – serviços de manutenção e reparos mecânicos, de funilaria, pintura e retífica de motor ou câmbio dos veículos nas atividades parlamentares, incluindo os veículos dos assessores utilizados para atendimento do parlamentar;

VI – serviço de taxi, limitado ao valor de até R\$ 1.000,00 (um mil Reais) por mês;

Parágrafo único. É vedado o reembolso de pagamento realizado para pessoa física, salvo nas hipóteses de despesa com serviço de taxi.

Art. 6º O ressarcimento será efetuado através de requerimento padrão, do qual constará atestado do deputado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 7º Compete ao Controle Interno da Assembleia Legislativa analisar a documentação apresentada pelo deputado, nos seus aspectos fiscais e contábeis, podendo glosar a despesa que não se enquadre nas disposições desta Resolução.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Resolução

Nº

AUTOR : MESA DIRETORA

Art. 8º É de total e exclusiva responsabilidade do deputado todo reconhecimento das notas certificadas, sob pena de serem glosadas pelo órgão de controle interno.

Parágrafo único. O parlamentar é responsável pela guarda e fiel execução dos contratos referente às despesas de caráter continuado.

Art. 9º O ressarcimento de despesas de que trata esta Resolução não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, bem como da tipicidade ou licitude.

Art.10. Será objeto de ressarcimento o documento original, em primeira via, quitado e em nome do deputado.

§ 1º O documento a que se refere este artigo deve estar isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica, segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, para os serviços de manutenção preventiva ou corretiva de qualquer espécie e contratação de serviços de transporte de passageiros;

II – Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica e Cupom Fiscal segundo a natureza da operação comercial, para aquisição de bens de consumo, emitido dentro de sua validade; e

III – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, na hipótese prestação de serviço de taxi.

§ 2º Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objetos de requerimento de ressarcimento no respectivo mês de competência.

Art.11. Os veículos utilizados pelos Parlamentares e seus Escritórios de apoio parlamentar que pertençam a frota permanente do Poder Legislativo, terão suas despesas de manutenção através da verba indenizatória, exceto as despesas com veículos do Presidente e do Gabinete da Presidência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Resolução

Nº

AUTOR : MESA DIRETORA

Art. 12. O ressarcimento decorrente das despesas com transporte e correlatas no exercício das atividades parlamentares será realizado através de pagamento pelo CPF do parlamentar ou depósito em conta bancária de titularidade do deputado.

Art. 13. O deputado perderá o direito à verba de ressarcimento previsto nesta Resolução quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 15. Revoga-se a Resolução nº 263, de 26 de março de 2014.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente

Deputado EDSON MARTINS
1º Vice-Presidente

Deputado HERMINO COELHO
2º Vice-Presidente



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Resolução

Nº

AUTOR : MESA DIRETORA


Deputado LEBRÃO
1º Secretário


Deputada GLAUCIONE
2ª Secretária


Deputado LUIZINHO GOEBEL
3º Secretário


Deputado ROSANGELA DONADON
4º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Resolução

Nº

AUTOR : MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Estamos apresentando esta propositura com a finalidade de disciplinar de forma mais clara e definida quais as situações em que pode ser utilizada a verba indenizatória destinada aos parlamentares com despesas de transporte na atividade parlamentar, considerando que a resolução vigente deixa algumas lacunas, causando com isso insegurança e não obstante dupla interpretação.

Portanto, com o novo texto proposto estará se corrigindo e dando clareza e definição acerca de quais os veículos que podem utilizar combustível e demais manutenção prevista na Resolução, desde que estes estejam sendo utilizados para atender gabinete do parlamentar e a sua utilização seja estritamente para atender as atividades parlamentares na capital ou interior do Estado.

Diante disso, estamos certos de que com essa alteração e consequentemente eliminando as dúvidas interpretativas e garantindo uma aplicação da norma de forma mais segura, tanto a quem se beneficia e posteriormente deve prestar contas, quanto aqueles que tem o dever institucional de controlar e primar pela legalidade na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares, à fim de aprovarmos a nossa propositura.